Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

Apelações Cíveis nº 0814995-14.2024.8.19.0042
Apelante 1: Talita Silva Neves
Apelante 2: Avançado EIRELI ME Instituto Tecnológico Avançado
Apelados: Os Mesmos
Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

A C Ó R D Ã O

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESERÇÃO RECURSAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. DÍVIDA QUITADA. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas contra sentença proferida em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e tutela de urgência, na qual foi reconhecida a inexistência de débito decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais, determinada a exclusão de anotação restritiva indevida e condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00. A ré interpôs apelação sem comprovação do preparo recursal, alegando pedido de gratuidade de justiça, enquanto a autora recorreu visando à majoração do quantum indenizatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso interposto pela ré preenche os pressupostos objetivos de admissibilidade diante da ausência de recolhimento do preparo recursal, mesmo após intimação para regularização em dobro; e (ii) estabelecer se o valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser majorado em razão da manutenção indevida do nome da autora em cadastro restritivo após a quitação do débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

MARIA ISABEL PAES GONCALVES:17531 Assinado em 01/10/2026 16:05:16
Local: GAB. DES(A). MARIA ISABEL PAES GONCALVES

3. A mera formulação de pedido de gratuidade de justiça por pessoa jurídica não afasta automaticamente a obrigação de recolhimento do preparo recursal, sendo indispensável decisão judicial concessiva ou demonstração efetiva da hipossuficiência econômica.
4. A ausência de recolhimento do preparo, mesmo após intimação específica para regularização em dobro e concessão de novo prazo, configura deserção nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.
5. A relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor e os deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva.
6. A prova documental demonstra que o débito discutido foi renegociado e integralmente quitado, tornando indevida a manutenção da inscrição restritiva vinculada à obrigação já satisfeita.
7. A manutenção indevida do apontamento após a quitação da dívida viola o dever do fornecedor de promover a imediata atualização das informações junto aos órgãos de proteção ao crédito.
8. A existência de inscrições restritivas anteriores e legítimas em nome da autora afasta a presunção de dano moral decorrente de nova anotação irregular, conforme orientação consolidada na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.
9. O não conhecimento do recurso da ré impede o afastamento da condenação indenizatória fixada na sentença, em razão da vedação à reforma em prejuízo da parte recorrente exclusiva.
10. O valor da indenização por danos morais fixado em R$ 5.000,00 observa as peculiaridades do caso concreto e a existência de restrições preexistentes.
11. Não se aplica a majoração da verba honorária prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, diante do não conhecimento do recurso da ré e do desprovimento do recurso da autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso da ré não conhecido. Recurso da autora desprovido.

Tese de julgamento:

1. O pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa jurídica não dispensa automaticamente o

recolhimento do preparo recursal sem prévia decisão judicial concessiva ou comprovação da hipossuficiência.
2. Configura-se a deserção quando a parte recorrente deixa de recolher o preparo em dobro após regular intimação para saneamento do vício, nos termos do artigo 1.007, §4º, do CPC.
3. A manutenção de inscrição restritiva após a quitação da dívida caracteriza irregularidade apta a ensejar a exclusão do apontamento negativo.
4. A existência de inscrições legítimas anteriores afasta a presunção de dano moral decorrente de nova anotação irregular, conforme a Súmula 385 do STJ.
5. O arbitramento da indenização por dano moral deve observar os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11, e 1.007, caput e §4º. CDC, arts. 2º, 3º e 14.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 385.

Vistos, relatados e discutidos estes recursos de Apelação Cível n° 0814995-14.2024.8.19.0042, em que são Apelantes TALITA SILVA NEVES e AVANÇADO EIRELI ME INSTITUTO TECNOLÓGICO AVANÇADO, e Apelados OS MESMOS.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto pela ré, e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por TALITA SILVA NEVES E AVANÇADO EIRELI ME INSTITUTO TECNOLÓGICO AVANÇADO (ID. 206865829 e 212270790), respectivamente, em face da sentença proferida nos autos da ação indenizatória, nos termos seguintes (ID. 199619623):

.....
"É o relatório.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

A hipótese é de relação de consumo, pois as partes enquadram-se nas definições de consumidor e fornecedor

previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Tenho que os demandados não lograram êxito em demonstrar, de maneira inequívoca e extreme de dúvidas, nos termos do que dispõe o art. 373, II, do CPC, a absoluta legalidade / regularidade da exigibilidade aqui reclamada.

Com efeito, os documentos acostados aos autos (ids. 138996553, 138996552 e 138996551) comprovam que a parte autora foi indevidamente mantida em cadastro em cadastro restritivo de crédito, após a renegociação e quitação do débito.

A parte autora demonstra que quitou o débito em janeiro/2024 (id. 138996553). Todavia, conforme id. 73721153 – fl.1, permanecia negativada até o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 548 do STJ: "INCUMBE AO CREDOR A EXCLUSÃO DO REGISTRO DA DÍVIDA EM NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES NO PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS, A PARTIR DO INTEGRAL E EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO."

Nesta lógica, a lide deve ser dirimida do modo mais favorável ao consumidor, acolhendo-se a reclamação feita em Juízo para exclusão do apontamento restritivo.

A falha no serviço prestado pela parte ré acarreta lesão aos direitos da personalidade da parte autora, que teve seus dados injustamente mantidos junto aos órgãos de proteção ao crédito após quitação do débito. Por isso, reconheço a ocorrência do dano moral afirmado.

Na quantificação da indenização, deve o julgador pautar-se pelo princípio da lógica do razoável, sem esquecer do caráter punitivo e inibidor da reincidência que deve revestir dita condenação, de modo que tal medida não se preste à legitimação do enriquecimento sem causa. Assim, com base em tais premissas, fixo o valor da indenização no montante de R$ 5.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados pela parte autora para:

a) Confirmar a decisão liminar do id. 139538445;

b) Declarar a inexistência de débito em nome e CPF da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos (Curso sequencial), de forma que qualquer cobrança feita em desacordo com a presente declaração importará em multa em favor da parte autora no valor equivalente ao dobro de cada cobrança;

c) Condenar as Rés, solidariamente, a pagarem à parte autora, a título de compensação por danos morais, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária a contar da data desta sentença e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação;

d) Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários fixados, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, em 10% do montante total da condenação.

Por conseguinte, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Petrópolis, 11 de junho de 2025.
Enrico Carrano - Juiz Titular".
.....

Em seu recurso, a primeira apelante aponta que *"diante da inequívoca constatação da conduta ilícita da apelada, o dano moral deve ser reparado de forma proporcional e efetiva, considerando a gravidade do fato, o período de manutenção indevida do nome da consumidora nos órgãos restritivos e os princípios da reparação integral e da dignidade da pessoa humana. No caso concreto, a permanência do nome da apelante nos cadastros de inadimplentes se estendeu por mais de 2 (dois) anos, mesmo após a renegociação e o integral pagamento da dívida. Trata-se de evidente descaso da apelada com os direitos do consumidor, em total violação ao que dispõe a Súmula 548 do Superior Tribunal de Justiça".*

Sustenta que "*o valor arbitrado a título de reparação por danos morais de apenas R$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se desproporcional diante da extensão do dano causado. Trata-se de valor manifestamente insuficiente, que em nada contribui para o caráter punitivo-pedagógico da indenização, tampouco serve para inibir a repetição da conduta ilícita pela empresa apelada, prestadora de serviços educacionais que lida com dados pessoais de forma contínua e sensível*".

Reforça que *"em não havendo a atualização dos valores de base para as indenizatórias, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade serão violados, além de atentar contra o critério da reparação de natureza satisfatória".*

Ao final, pede "*seja reformada a r. sentença, no sentido de que seja majorado o valor arbitrado a título de danos morais, em razão da manutenção indevida do nome da apelante nos cadastros de inadimplentes por período superior a 2 (dois) anos após a quitação do débito, pautando-se nas fundamentações expostas no presente recurso, especialmente na Teoria da Adequação Inflacionária dos Danos Extrapatrimoniais, que busca garantir a efetividade da reparação frente à desvalorização monetária ao longo do tempo, bem como nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, reparação integral e função pedagógica da indenização*".

O segundo apelante aduz que *"as alegações da apelada não comprovam a relação contratual entre a Apelante e apelada, pois a prestação de serviços contratada foi de R$ 900,00 (novecentos reais), sendo este valor dividido em 6 parcelas de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), porém a apelada realizou somente 4 pagamentos, conforme se vê comprovante de pagamento anexo (id 160012295 pág. 1 à 4), ficando duas parcelas em aberto, quando o setor de cobrança entrou em contato com a Sra. Talita cobrando a divida, foi então renegociado a dívida, onde a Autora dividiu o restante da divida, no valor de R$ 380,04 (trezentos e oitenta reais e quatro centavos), em 3 vezes no cartão. Como poderia a empresa negativar o nome da apelada em R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)? sendo que esse valor nunca foi passado para a apelada em qualquer cobrança, porém o magistrado em nada falou disso".*

Indaga que "*sendo demonstrado na defesa da Apelante (id 160012273 – pág. 4), como poderia a Apelante negativar o nome da apelada em 15/10/2022? Sendo que a apelada fez sua matrícula no curso de Gestão em Segurança Pública e Privada junto a Apelante no no dia 21 de setembro de 2022, ou seja, não teria como a Apelante inscrever o nome da apelada 1 mês após a inscrição realizada, sendo impugnado veemente esta alegação da apelada em sua exordial, porém o douto juiz em nada falou em sua sentença".*

Afirma que "*a fundamentação da decisão se baseou na premissa de que a Apelante teria indevidamente mantido o nome da Apelada em cadastros restritivos após a quitação do débito, aplicando, para tanto, o entendimento da Súmula 548 do Superior*

Tribunal de Justiça. Contudo, essa análise se mostrou incompleta, por desconsiderar um fato preexistente e determinante: a existência de múltiplas e anteriores negativações em nome da Apelada, fato este que, por si só, afasta a configuração do dano moral no presente contexto, conforme preconiza a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça".

Pontua que *"a negativação alegada pela apelada em 15 de outubro de 2022 foi categoricamente impugnada pela Apelante, que demonstrou a impossibilidade fática de tal ocorrência, dado o curto lapso temporal entre a inscrição no curso (21 de setembro de 2022) e a data da suposta negativação, e o pagamento da primeira parcela em 13 de outubro de 2022 (contestação, id 160012273 Pág. 4). Ademais, a Apelante impugnou a autenticidade e a validade do "print de documento não oficial" apresentado pela apelada como prova da negativação, reforçando que, em consulta aos cadastros de inadimplentes, não constava qualquer inclusão promovida pela ora Apelante, mas sim "várias negativações em seu nome, porém nenhuma inclusão por parte da Requerida" (Contestação, id 160012273 Pág. 4-5)".*

Menciona que *"embora a sentença tenha apontado que "a parte autora foi indevidamente mantida em cadastro em cadastro restritivo de crédito, após a renegociação e quitação do débito" (Sentença - id 199619623) e que permanecia negativada até o ajuizamento da ação, é imperioso que esta Colenda Câmara reavalie os fatos sob a ótica da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça".*

Argumenta que "*a tese de que a manutenção da negativação, mesmo após a quitação, geraria dano moral automático, cede espaço à realidade de que o crédito da Apelada já se encontrava abalado por diversas outras dívidas legítimas e anteriores à controvérsia com a Apelante. Não há, no caso concreto, um novo e substancial abalo à honra ou à imagem da Apelada que justifique a indenização pleiteada e concedida, mas, quando muito, um mero dissabor inerente às relações comerciais cotidianas, que não se eleva à categoria de dano moral".*

Defende também que "*a apelada não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, conforme preceitua o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ao não demonstrar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a ocorrência de um dano moral novo e efetivo causado pela Apelante, capaz de gerar um abalo de crédito adicional àquele já preexistente. A simples alegação de sofrimento ou abalo de crédito, desacompanhada de prova concreta de sua origem exclusiva na conduta da Apelante e de sua intensidade, não é suficiente para ensejar a reparação pretendida".*

Insiste que *"não se observa, no presente caso, quaisquer danos de ordem moral que possa ter passado o apelado, pois, danos morais referem-se ao íntimo da pessoa, ao seu psíquico. Sendo toda e qualquer ofensa ou violação aos princípios de ordem moral, tais como os que se referem à liberdade, à honra da pessoa ou à sua família e não meros aborrecimentos, como o que teria passado o apelado".*

Requer "*o recebimento e o processamento do presente Recurso de Apelação, esperando a reforma da r. sentença no sentido de : DEFERIR os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Apelante, conforme pleiteado na Contestação e reiterado nestas Razões, em face da sua condição de microempresa e da comprovada hipossuficiência financeira; PROVER INTEGRALMENTE o presente Recurso de Apelação para, em reforma da r. sentença recorrida, AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, aplicando-se ao caso a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a Apelada possuía legítimas e preexistentes negativações em seu nome, o que descaracteriza o abalo moral indenizável decorrente da suposta manutenção indevida pela Apelante".*

Pugna, ainda, "*caso não seja acolhido o pedido principal de afastamento da condenação por danos morais, REDUZIR o quantum indenizatório arbitrado na r. sentença para um valor condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso concreto, a extensão do dano e, sobretudo, a preexistência de múltiplas negativações em nome da Apelada. Por fim, requer a inversão dos ônus sucumbenciais, com a condenação da Apelada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil".*

Foram apresentadas contrarrazões por ambas as partes.

Certidão cartorária (ID. 227134015), acerca da tempestividade dos recursos de apelação e das contrarrazões.

Manifestação da douta Procuradoria, pela não intervenção no feito.

Posteriormente à interposição do recurso de apelação pela ré, verificou-se a ausência de recolhimento do preparo recursal, circunstância que ensejou a prolação de despacho determinando a intimação da recorrente para efetuar o recolhimento das custas processuais em dobro, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

Em seguida, a ré apresentou manifestação sustentando que a ausência de preparo decorreria da formulação de pedido de gratuidade de justiça recursal deduzido na própria apelação, requerendo a reconsideração da decisão que determinara o recolhimento em dobro das custas processuais, bem como a apreciação expressa do pleito de assistência judiciária gratuita.

Sobreveio novo despacho por meio do qual foi indeferido o pedido de reconsideração, ao fundamento de que a formulação de requerimento de gratuidade de justiça em sede recursal não afastaria a exigência de recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, especialmente diante da inexistência de decisão vigente assegurando a fruição do benefício naquele momento processual. Na mesma decisão,

em observância aos princípios da cooperação processual e da primazia do julgamento do mérito, foi concedido novo prazo de cinco dias para que a recorrente promovesse o recolhimento do preparo em dobro, ficando expressamente consignado que o descumprimento da determinação ensejaria a análise da deserção recursal.

Por fim, foi certificada a inércia da recorrente quanto ao cumprimento da determinação judicial de recolhimento do preparo recursal em dobro.

Inconformada, a ré interpôs agravo interno em face da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração e reiterou a determinação de recolhimento do preparo em dobro, sustentando, em síntese, a possibilidade de formulação do pedido de gratuidade de justiça em sede recursal, bem como a necessidade de apreciação do referido pleito à luz da alegada insuficiência financeira da pessoa jurídica, requerendo, ao final, o deferimento da assistência judiciária gratuita ou, subsidiariamente, a suspensão da análise da deserção até o julgamento do recurso.

Sobreveio decisão monocrática por meio da qual não foi conhecido o agravo interno, ao fundamento de que o pronunciamento impugnado não ostentava natureza de decisão recorrível, porquanto se limitara a indeferir pedido de reconsideração e a reiterar providência destinada à regularização do preparo recursal, sem conteúdo decisório apto a ensejar a interposição do recurso previsto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, consignou-se que o agravo interno não suspendia nem interrompia o prazo anteriormente concedido para recolhimento do preparo em dobro, determinando-se a certificação do respectivo decurso.

Por fim, foi certificado o decurso do prazo sem o cumprimento da determinação de recolhimento do preparo recursal em dobro, bem como a preclusão das vias impugnativas cabíveis em face da decisão monocrática anteriormente proferida.

É o Relatório.

Passe-se, de início, ao exame da admissibilidade do recurso interposto pela parte ré, uma vez que a regularidade do preparo constitui pressuposto extrínseco de conhecimento da apelação e, por essa razão, deve ser apreciada antes de qualquer incursão no mérito recursal.

No caso, verifica-se que a ré interpôs recurso de apelação sem comprovar o recolhimento do preparo, limitando-se a afirmar que havia formulado pedido de gratuidade de justiça. Todavia, inexistia, à época da interposição do recurso, decisão vigente que lhe assegurasse o benefício, sendo certo que o requerimento de gratuidade, por si só, não dispensa automaticamente a parte recorrente do cumprimento do ônus

processual previsto no artigo 1.007 do Código de Processo Civil, sobretudo quando se trata de pessoa jurídica, cuja hipossuficiência deve ser efetivamente demonstrada.

Diante da ausência de preparo, foi determinada a intimação da recorrente para efetuar o recolhimento em dobro das custas recursais, no prazo legal de cinco dias, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, sob expressa advertência de deserção.

A parte ré, contudo, apresentou manifestação postulando a reconsideração da decisão, sob o argumento de que o pedido de gratuidade de justiça deveria ser apreciado previamente à exigência do preparo em dobro.

Ocorre que a pretensão não foi acolhida. Em decisão posterior, consignou-se que a formulação de pedido de gratuidade em sede recursal não afastava, na hipótese, a incidência da regra do preparo, notadamente porque inexistia provimento judicial anterior que autorizasse a interposição do recurso independentemente do recolhimento das custas.

Ainda assim, em observância aos princípios da cooperação processual e da primazia do julgamento do mérito, foi concedido novo prazo de cinco dias para que a recorrente promovesse o recolhimento do preparo em dobro, ficando expressamente advertida de que o descumprimento da determinação ensejaria a análise da deserção.

Apesar da nova oportunidade conferida, a ré permaneceu inerte, conforme certificado pela Secretaria desta Câmara, deixando transcorrer o prazo sem comprovar o recolhimento devido. Desse modo, configurou-se a deserção do recurso, por ausência de satisfação do pressuposto objetivo de admissibilidade consistente no preparo recursal.

Cumpre ressaltar que a deserção, nessa hipótese, não decorre de formalismo excessivo, mas da inobservância de regra processual expressa, após regular intimação da parte e concessão de prazo para saneamento do vício, inclusive em dobro, conforme determina o artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

O ordenamento processual assegura à parte recorrente a possibilidade de regularizar a ausência inicial de preparo, mas condiciona o conhecimento do recurso ao efetivo cumprimento da determinação judicial no prazo assinalado, ônus do qual a ré não se desincumbiu.

Assim, diante da ausência de recolhimento do preparo recursal, mesmo após a intimação específica para regularização em dobro e a concessão de novo prazo para tanto, impõe-se o não conhecimento da apelação interposta pela ré, por deserção, restando prejudicada a análise das questões de mérito nela suscitadas.

Superada a análise da admissibilidade do apelo interposto pela ré, passa-se ao exame do recurso manejado pela parte autora.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, proposta por Talita Silva Neves em face de Avançado Ltda., na qual a autora sustenta, em síntese, que quitou débito relacionado a contrato de prestação de serviços educacionais, mas permaneceu com seu nome indevidamente inscrito em cadastros de restrição ao crédito, motivo pelo qual requereu a declaração de inexistência do débito, a exclusão da anotação restritiva e a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais.

Sobreveio sentença que julgou procedentes os pedidos, confirmando a tutela anteriormente deferida, declarando a inexistência do débito discutido nos autos e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária e juros de mora, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais se mostra irrisório diante da gravidade da conduta e do período de manutenção indevida de seu nome nos cadastros restritivos, pugnando pela majoração do quantum indenizatório.

Cumpre registrar que a relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza eminentemente consumerista, uma vez que a autora se qualifica como destinatária final de serviços educacionais ofertados pela demandada, a qual exerce atividade econômica organizada voltada à prestação habitual de serviços, circunstância que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor e impõe ao fornecedor o dever de garantir a adequada prestação do serviço e a observância dos padrões de boa-fé objetiva e lealdade nas relações contratuais.

Nesse contexto normativo, a eventual inserção ou manutenção do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito deve observar critérios de estrita regularidade, sobretudo quando demonstrado que o débito originário foi renegociado e posteriormente quitado.

Sob essa perspectiva, a prova documental constante dos autos revela que houve renegociação do débito inicialmente existente entre as partes, com parcelamento do valor remanescente e subsequente adimplemento das parcelas ajustadas, circunstância que torna inexigível a manutenção de qualquer registro restritivo vinculado à obrigação já satisfeita.

A permanência do apontamento negativo após a regularização da dívida constitui conduta incompatível com os deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva,

especialmente aquele que impõe ao credor a adoção das providências necessárias para a imediata atualização das informações transmitidas aos órgãos de proteção ao crédito.

Por essa razão, mostra-se correta a conclusão do juízo de origem no ponto em que reconheceu a irregularidade da manutenção da anotação e determinou a retirada do registro restritivo, bem como declarou a inexistência de débito vinculado ao contrato objeto da demanda.

Não obstante a constatação de irregularidade na manutenção do registro, a análise da pretensão indenizatória demanda exame mais detido das circunstâncias concretas evidenciadas nos autos, notadamente no que se refere à situação creditícia da autora no período em que alegadamente permaneceu negativada.

Com efeito, a documentação juntada pela própria parte demandada demonstra que, à época dos fatos, havia diversas anotações de inadimplência regularmente registradas em nome da autora, oriundas de relações jurídicas mantidas com outros credores, circunstância que evidencia a existência de restrições creditícias preexistentes e independentes do vínculo contratual discutido nesta demanda.

Em verdade, a presença dessas inscrições anteriores, regularmente constituídas e não impugnadas quanto à sua legitimidade, revela que a reputação creditícia da consumidora já se encontrava comprometida por outros apontamentos válidos, de modo que eventual irregularidade relativa ao registro vinculado à ré não se apresenta, por si só, como fator apto a gerar abalo autônomo à esfera moral da autora.

A esse respeito, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a existência de inscrição legítima anterior em cadastros de inadimplentes afasta a presunção de dano moral decorrente de nova anotação irregular, subsistindo apenas o direito do consumidor à correção ou exclusão do registro indevido. A orientação consagrada pela Súmula 385 da Corte Superior parte da premissa de que, uma vez já abalada a credibilidade financeira do indivíduo por registros anteriores válidos, não se pode atribuir à inscrição posterior a produção de dano moral presumido, por inexistir agravamento relevante da situação creditícia previamente comprometida.

Trata-se de construção jurisprudencial que busca preservar a coerência do instituto da responsabilidade civil e evitar a banalização da reparação extrapatrimonial em hipóteses nas quais o alegado prejuízo moral não decorre efetivamente da conduta imputada ao demandado.

Nessa perspectiva, embora a documentação constante dos autos revele a existência de anotações restritivas anteriores em nome da autora, circunstância apta a mitigar a repercussão extrapatrimonial decorrente da manutenção indevida do apontamento discutido nesta demanda, não se mostra possível, nesta fase recursal,

promover o afastamento da condenação indenizatória fixada na sentença, tendo em vista o não conhecimento do recurso interposto pela ré, em razão de sua deserção.

Ainda assim, a pretensão recursal da autora voltada à majoração do quantum indenizatório não merece acolhimento. Isso porque o valor arbitrado pelo juízo de origem se mostra compatível com as peculiaridades do caso concreto, especialmente diante da existência de restrições creditícias pretéritas e legítimas em nome da demandante, circunstância que reduz a intensidade do abalo alegadamente suportado.

Com efeito, a compensação por dano moral não pode converter-se em instrumento de enriquecimento sem causa, devendo ser fixada em patamar suficiente para compensar o desconforto experimentado pela parte lesada e, simultaneamente, desestimular a reiteração da conduta ilícita, sem perder de vista as circunstâncias concretamente demonstradas nos autos.

Na hipótese em exame, o montante fixado na sentença revela-se adequado aos critérios de moderação e equilíbrio que orientam a matéria, inexistindo elementos que justifiquem sua elevação.

Por conseguinte, nega-se provimento ao recurso interposto pela autora, mantendo-se integralmente a condenação fixada na sentença, inclusive no que se refere aos ônus sucumbenciais.

De outra parte, não se verifica hipótese de majoração da verba honorária em grau recursal, tendo em vista o não conhecimento do recurso interposto pela ré e o desprovimento do apelo da autora, circunstâncias que não autorizam a incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, permanecendo inalterado o percentual anteriormente arbitrado.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de ***não conhecer do recurso interposto pela ré, em razão da deserção, e negar provimento ao recurso da autora, mantendo-se integralmente a sentença.***

Deixa-se de promover a majoração da verba honorária em grau recursal, diante do não conhecimento do recurso interposto pela ré e do desprovimento do apelo da autora, circunstâncias que afastam a incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora